



Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor

Dr. Abel Baptista

Presidente da Comissão de Educação

Ciência e Cultura

Assembleia da República

Braga, 24.03.2015

Refª. 105/GP/2015

Assunto: Petição n.º472/XII/4.ª – Pedido de Informação

Excelência,

Em resposta ao solicitado pelo ofício n.º 93-8ª CECC/2015 datado de 10 de março de 2015, a Associação Nacional de Professores (ANP) pronuncia-se sobre o teor do assunto.

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, vem no exercício do direito de pronúncia nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei n.º 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entendemos que a pretensão formulada pela ora peticionante deverá de, acordo com o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, ser atendida em sede legislativa.

A factualidade descrita na petição, com o devido respeito, configura-se como profundamente injusta, porquanto os docentes do 1.º ciclo, atendendo à especificidade das suas funções profissionais, prestam e, sempre prestaram, um maior número de horas na sua componente letiva (25), comparativamente aos restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário (22).



Associação Nacional de Professores

Para minorar a situação destes docentes, foi criada legislação específica em termos de aposentação, nomeadamente, o Decreto-Lei nº 229/05 de 29 de dezembro, que instituiu um regime transitório para os monodocentes, entretando revogado, e a Lei nº 77/2009 de 13 de agosto, que por sua vez instituiu um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, que concluíram o curso do Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, estabelecendo como condição de aposentação ordinária, o exercício dessas funções durante trinta e quatro anos de serviço, e o perfazer da idade de cinquenta e sete anos.

Na verdade, estes dois diplomas, a Lei nº 77/2009, ainda vigente, e o Decreto-Lei nº 229/05, na sua génese apenas pretendem compensar aqueles que, de acordo com as suas funções dedicaram um maior número de horas letivas na docência, estando assim sujeitos a um maior desgaste no exercício das suas funções, também porque lidam com crianças (numa faixa etária na qual são necessários cuidados redobrados globais, seja na aprendizagem, seja a nível comportamental e afetivo) comparativamente a todos os restantes docentes.

Ademais, ao contrário dos outros docentes o próprio Estatuto da Carreira Docente nas suas anteriores redações, não consagrou o mesmo nível de reduções letivas para os docentes do 1.º ciclo e educadores de infância, por comparação com os restantes níveis de ensino, sendo assaz injusto, que face às sucessivas alterações legislativas ínsitas tanto no Estatuto da Aposentação, como na Lei nº 11/2014 de 6 de março, por referência ao regime de convergência com o sistema de previdência da Segurança Social, assim como pela revogação do Decreto-Lei n.º 229/2005 de 29 de dezembro, atualmente apenas se possam aposentar aos sessenta e seis anos de idade.

Deste modo, será da mais elementar justiça, que se conceda a aposentação completa a este grupo de docentes, que concluíram o curso do Magistério Primário nos anos de 1978 e 1979, nos exatos termos e condições da Lei nº 77/2009 de 13 de agosto, a qual se aplica aos docentes que concluíram o redito curso nos anos de 1975 e 1976, na medida em que, muito deles já preenchem os requisitos da mesma (exercício da monodocência e



Associação Nacional de Professores

perfazem uma carreira completa de serviço com cinquenta e sete anos de idade e trinta e quatro anos de serviço).

Por razões de justiça material e equidade, será igualmente de se propor que esta alteração legislativa, abranja igualmente os monodocentes que concluíram o curso do Magistério Primário, não só nos anos anteriores a 1975 e 1976, mas também no ano de 1977.

Em conclusão, refira-se que a Associação Nacional de Professores no âmbito das suas atribuições, nesta matéria, já apresentou duas petições, endereçadas não só aos mais altos representantes da nação, assim como aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República, datadas de 30/10/2012 e 01/07/2014, respetivamente, as quais vieram a ter grande influência na manutenção da vigência da Lei nº 77/09 de 13 de agosto, cuja revogação se encontrava prevista no projeto de Orçamento de Estado para o ano de 2013, assim como na elaboração e aprovação da Lei nº 71/2014 de 1 de setembro.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da
Associação Nacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)